

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Izabella Stephany Silva Neves

A importância do sindicato como substituto processual para garantir o acesso e a efetividade dos direitos trabalhistas perante à justiça do trabalho

Governador Valadares

2024

Izabella Stephany Silva Neves

A importância do sindicato como substituto processual para garantir o acesso e a efetividade dos direitos trabalhistas perante à justiça do trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Juiz de
Fora - campus Governador Valadares

Orientador: Prof. Lucas Tosoli de Souza

Governador Valadares

2024

Izabella Stephany Silva Neves

A importância do sindicato como substituto processual para garantir o acesso e a efetividade dos direitos trabalhistas perante à justiça do trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Lucas Tosoli de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

AGRADECIMENTOS

Com os mais sinceros agradecimentos, expresso minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Em especial, agradeço a esta grandiosa instituição que me acolheu ao longo de toda a minha graduação. Gostaria de registrar também minha gratidão ao meu orientador, professor Lucas Tosoli de Souza, cujo brilhantismo e paixão pelo direito foram fundamentais em cada etapa da elaboração deste estudo.

Agradeço, ainda, aos meus familiares, que estiveram presentes em todos os momentos, proporcionando apoio e acalento durante o árduo caminho da graduação. Sem o suporte e amor incondicional de vocês, este sonho não teria se concretizado.

Por fim, não poderia deixar de mencionar meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, tornando essa jornada mais leve e significativa.

RESUMO

Este artigo analisa a importância da substituição processual pelos sindicatos como um mecanismo indispensável para garantir o acesso e a efetividade dos direitos trabalhistas. Assim, tem como objetivo discutir a atuação das entidades sindicais na defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores, bem como sua eficácia e limitações no processo judicial trabalhista. Para tanto, a metodologia utilizada foi majoritariamente documental e bibliográfica, com análise qualitativa de obras doutrinárias, legislações e jurisprudência. Os resultados demonstram que a substituição processual, quando bem fundamentada e executada, otimiza o sistema judiciário, promovendo uma maior celeridade e representatividade. A conclusão aponta que, apesar de seus desafios, a substituição processual representa um mecanismo legítimo e eficiente na proteção dos direitos dos trabalhadores, contribuindo para o fortalecimento da Justiça do Trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Direito processual do trabalho; substituição processual; sindicatos; representatividade; direitos dos trabalhadores; acesso à Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL.....	09
3 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO DO TRABALHO.....	14
3.1 OS SINDICATOS E AS ASSOCIAÇÕES NA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.....	17
4 A EFETIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO NA GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

A representação processual no campo do Direito do Trabalho e do Processo Judiciário do Trabalho foi aceita, por muito tempo, através da aplicação do art. 6º do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 769 da CLT, o direito processual comum é considerado subsidiário em relação ao direito processual do trabalho, salvo nos casos em que houver incompatibilidade.

As representações processuais do sindicato se afastaram de sua forma tradicional, estabelecida pelo Direito Processual Civil, passando por diferentes normas legais e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. O entendimento das características atuais da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho é facilitado pela análise desse histórico.

Dentro de suas características próprias, entende-se que a substituição processual trabalhista corresponde a um dos meios mais legítimos de coletivização das ações. Através de ações propostas pelos sindicatos substitutos, desde que devidamente representativos, economizam-se dezenas de processos que seriam promovidos pelos empregados substituídos individualmente.

No contexto da jurisdição coletiva, seja ela civil ou trabalhista, o estudo da substituição processual é imprescindível, pois assegura os interesses individuais homogêneos, reduz o número de processos e acelera o andamento da máquina judicial, sem desconsiderar as particularidades necessárias para uma prestação jurisdicional adequada. A substituição processual, portanto, pode incrementar o acesso à justiça, já que reduz a demanda e confere maior celeridade aos procedimentos, sempre observando as devidas cautelas.

Esse tema, entretanto, permanece em aberto no direito processual do trabalho, mesmo após o cancelamento da Súmula 310¹ do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e reafirmação

¹SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

da soberania do texto constitucional. Não há uniformidade, por exemplo, nas interpretações dadas ao artigo 8º, III, da Constituição da República, em que pese os mencionados posicionamentos recentes favoráveis pelo STF, e à Lei 8.073/90 que discutem se o sindicato é legitimado ou não para atuar como substituto processual. Tampouco é pacífica a questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular direitos individuais homogêneos como substituto processual na forma da Lei Complementar 75/93 e da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), principalmente dentro de sua própria esfera interna, reinando a discórdia entre os procuradores do trabalho.

Como ponto de partida pode-se fixar o clássico modelo da substituição processual regulada no Código de Processo Civil, para em seguida observar as diferenças e adaptações que surgiram, especialmente no âmbito do direito material e processual trabalhista, com seus princípios e normas elevados ao plano constitucional ou, em alguns casos, afastados dele.

Este estudo, portanto, busca traçar um breve comparativo entre a substituição e a representação processual a fim de esclarecer o debate que se instalou na jurisprudência em torno do papel dos sindicatos e das associações. E, assim, enfatizar a relevância do recente julgamento sobre o tema, não apenas para a reiteração da jurisprudência, mas também para o fortalecimento das ações coletivas no Brasil. Nesse contexto, admite-se a seguinte problemática: a substituição processual é um microsistema efetivo na salvaguarda dos direitos trabalhistas?

O objetivo desta pesquisa é demonstrar que, devidamente definida e regulamentada, a substituição processual trabalhista pode ser uma ferramenta valiosa para facilitar o acesso à justiça no âmbito do direito processual do trabalho, desde que utilizada com cautela e discernimento. Apesar dos obstáculos encontrados, o estudo buscou comprovar sua eficácia, fornecendo elementos para a compreensão de sua ampla utilização, sem esgotar o tema.

Os estudos já existentes evidenciam que o meio não é isento de falhas e que possui inúmeras dificuldades, principalmente ao considerar a aplicação prática dos sindicatos de forma globalizada. No entanto, o arcabouço teórico existente, com as adaptações necessárias, aponta pela viabilidade a longo prazo e pela possibilidade de aplicação fracionada dos preceitos a serem introduzidos progressivamente no processo do trabalho.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Para cumprir esse objetivo, a metodologia empregada nesta pesquisa caracteriza-se como majoritariamente documental e bibliográfica, com tratamento qualitativo das informações através do método hipotético-dedutivo. Além disso, buscou-se subsídios na jurisprudência e na legislação brasileira, na medida em que essas pudessem colaborar com os objetivos propostos. Inicialmente, destaca-se o papel das ações coletivas e como, em se tratando da substituição do processo civil, possuem relação com a pertinência da atuação dos sindicatos nesse caso.

2 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL

A substituição processual é uma modalidade de representação legal em que uma entidade ou pessoa age em nome de outra no âmbito judicial. Esse microsistema processual permite que um terceiro, com legitimidade legal, ingresse com uma ação em vez da própria parte interessada (RIBEIRO, 2023).

Embora a substituição processual seja um tema amplamente conhecido doutrinária e jurisprudencialmente, ainda é sinônimo de inferências, ou seja, mesmo que clássico, não se esgota em seu próprio cerne, pois encontra limites em suas fontes e até mesmo na garantia do contraditório (CINTRA, 2019).

Leite (2024) ensina que a substituição processual caracteriza-se pela coexistência de dois elementos: i) uma normativa que assegura o direito de agir a alguém para agir em seu nome defendendo o direito material de um terceiro; ii) a ausência do titular do direito material como parte principal do processo. Além disso, explica que, via de regra, a substituição processual classifica-se quanto ao momento de sua formação (inicial ou extemporânea) e quanto à exclusividade ou concorrência do direito de ação.

Por sua vez, insta destacar que os conceitos de parte (no sentido material e no sentido processual, de parte como quem recebe os efeitos da sentença em seu patrimônio), de legitimação para a causa e legitimação para o processo, de representação e de assistência são imprescindíveis para a compreensão da substituição processual e de suas consequências para o substituto e para o substituído (SILVA, 2018).

Assim, entende-se por partes no sentido material os sujeitos que possuem um direito ou uma obrigação que está sendo disputada judicialmente, ou seja, aqueles que têm um interesse direto no resultado da demanda. Já no sentido processual, as partes são os sujeitos que efetivamente participam do processo judicial, sendo identificadas como o autor, aquele que ajuíza a ação, e o réu, que é o alvo da demanda, aquele que responde à lide, quando

considerada a perspectiva da típica lide *carneluttiana*² conflito de interesses entre dois indivíduos (TEMER, 2022).

Portanto, enquanto as partes materiais são aquelas com um vínculo direto com o direito ou com a obrigação em litígio, as partes processuais são aquelas formalmente envolvidas na tramitação do processo, assumindo papéis específicos na ação judicial. Ou seja, aquele que busca o socorro judicial nem sempre é o mesmo indivíduo titular do direito material, tem-se por exemplo, o próprio sindicato que pode representar seus sindicalizados, atuando legitimamente como parte processual (RIBEIRO, 2023).

Não obstante, a doutrina no campo do processo civil individual geralmente afirma que a substituição processual visa garantir o acesso à justiça para aqueles que poderiam sofrer prejuízos, sejam jurídicos ou fáticos, devido à inação do legitimado ordinário. Em outras palavras, o interesse do legitimado extraordinário, que surge de uma conexão especial entre sua situação subjetiva e o objeto do processo, é um pressuposto para que a lei lhe conceda o poder de agir. Por essa razão, a substituição processual ocorre principalmente no polo ativo da relação jurídica processual (CINTRA, 2019).

Em relação a legitimidade para a causa (ou do latim *legitimatio ad causam*), Ribeiro (2023) ensina que esta refere-se à aptidão das partes envolvidas em um processo judicial para discutir o direito material que está sendo pleiteado. Em outras palavras, significa dizer que trata-se da qualidade jurídica que confere à parte o direito de levar uma determinada demanda a juízo, fundamentando-se no vínculo direto com o direito ou obrigação em questão.

Por outro lado, a legitimidade para o processo, também conhecida pela expressão em latim *legitimatio ad processum*, conceitua-se como a capacidade do indivíduo ou entidade de promover os atos processuais necessários para o deslinde da demanda (RIBEIRO 2023).

Acontece que em casos excepcionais, a capacidade de postular em juízo pode decorrer por meio da representação ou da assistência para aqueles que forem absolutamente ou relativamente incapazes, respectivamente. Desta forma, garante-se que o indivíduo, através da substituição extraordinária, possa participar e realizar os atos processuais, assegurando que as partes tenham a condição necessária para buscar ou responder à demanda judicial.

Não obstante, salienta-se que o conceito de processo não pode ser desvinculado do conceito de jurisdição e essa, como etimologia da própria palavra, implica em “dizer o direito” no caso concreto. Nesse sentido, Liebman (2005) afirma que as construções e

² A lide *carneluttiana*, segundo Francesco Carnelutti, jurista italiano com grande influência teórica no século XX, é o conflito de interesses em que uma parte faz uma pretensão e a outra resiste, sendo essa oposição o ponto central do processo judicial para a busca de uma solução legal.

inovações da ciência processual devem ser sempre voltadas à busca da melhor solução dos conflitos materiais através do processo. Assim, a efetividade do processo está intrinsecamente associada ao chamado processo civil de resultados. Não basta a garantia constitucional do direito de ação. O exercício da ação deve, obrigatoriamente, resultar em um provimento jurisdicional que faça a distribuição do bem da vida litigioso com justiça, nos moldes preconizados pelas normas jurídicas de direito material.

De acordo com Leite (2008) o ordenamento jurídico processual deve conter ferramentas capazes de solucionar na prática e de modo adequado qualquer tipo de conflito envolvendo direitos previstos no ordenamento jurídico material, recriando, na medida do possível, os fatos relevantes para convencimento do julgador. Assim, desde que observados os limites da prática processual, o resultado do processo deve garantir à parte exitosa desfrutar do benefício a que tem direito de acordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, faz-se necessário abarcar que desde o Código de Processo Civil de 1973, trata-se das condições gerais da ação, incluindo, entre elas, a legitimação para agir. A referida legislação dispunha em seu artigo 3º que para participar em ambos os polos da ação, fazia-se necessário o interesse de agir e a legitimidade.

À época, apesar das críticas que recebeu por haver estendido às exigências do interesse e da legitimidade ao réu, o referido artigo descortina o cenário para o início da investigação dos conceitos de parte e de legitimidade, que só adquiriam contornos mais precisos com a vedação geral e a excepcional permissão do artigo 6º, a delimitação da capacidade de estar em juízo, que se segue no artigo 7º, e as disposições processuais sobre a representação e a assistência.

Dissemelhantemente, o novo Código de Processo Civil de 2015 expressa taxativamente em seu artigo 18 que ninguém poderá postular em nome próprio direito que não lhe for condizente, salvo se houver no ordenamento pátrio disposição adversa.

Verifica-se, portanto, o balizamento da substituição na estrutura tradicional da relação processual, expressão que foi cunhada por Giuseppe Chiovenda para designar aquelas situações em que um determinado indivíduo, embora não se afirme titular da pretensão material posta em juízo, excepcionalmente, assume a posição de parte processual, ora substituto, tutelando em nome próprio direito alheio do substituído (TEMER, 2022).

Na esteira do pensamento de Chiovenda, o direito processual civil brasileiro, no âmbito individual, adotou como regra para a legitimação processual a suposta identificação entre o indivíduo e a titularidade do direito material suscitado em juízo, perfazendo a

substituição processual como instituto excepcional, somente possível nas hipóteses autorizadas por lei (art. 6º do CPC³).

Nery Junior (2003) comenta que a figura da substituição processual pertence exclusivamente ao direito singular, e, no âmbito processual, ao direito processual civil individual. Só tem sentido falar-se em substituição processual diante da discussão sobre um direito subjetivo (singular), objeto da substituição: o substituto, substitui pessoa determinada, defendendo em seu nome o direito alheio do substituído. Os direitos difusos e coletivos não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque têm como característica a não individualidade. Não se pode substituir coletividade ou pessoas indeterminadas.

O fenômeno é outro, próprio do direito processual civil, por essa legitimação autônoma para a condução do processo, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo.

No entanto, na seara trabalhista a expressão ‘substituição processual’ adquiriu um significado específico para designar as hipóteses em que uma entidade sindical (substituto) atua em juízo em nome próprio na tutela de interesses alheios, dos trabalhadores (substituídos), caracterizando a denominada legitimação extraordinária. Diferencia-se das hipóteses de “representação processual”, pelas quais a entidade sindical (representante) atua em nome alheio na defesa de direito alheio dos trabalhadores (representados), como na esfera do dissídio coletivo do trabalho (art. 114, §§ 2º e 3º, da CF/88).

Leite (2024) afirma que as primeiras fontes legislativas da substituição processual trabalhista encontram-se na ação de cumprimento de sentença normativa (art. 872, parágrafo único, da CLT) e na cobrança de adicionais de insalubridade ou periculosidade em ação proposta pelo sindicato em favor de grupos de associados (art. 195, § 2º, da CLT).

A Constituição Federal, ao prever que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III), criou controvérsia interpretativa sobre a consagração constitucional ou não da substituição ampla e geral. A mesma controvérsia foi gerada pela Lei nº 8.073/90, cujo veto aos dois primeiros artigos deixou em vigor somente o artigo 3º, que versa sobre a substituição processual pelos sindicatos.

³ Art. 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Como exemplo de substituição processual no âmbito do processo individual temos o artigo 42 do CPC, que dispõe, *in verbis*: “A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.” Neste caso, o alienante permanece na lide como substituto processual do adquirente, uma vez que aquele não mais detém a titularidade da coisa ou do direito litigioso.”

A Lei nº 8.036/80 previu a possibilidade de substituição processual para instar o empregador a proceder ao recolhimento do FGTS. A Lei nº 8.984/95 ampliou a hipótese de substituição processual para a satisfação de vantagens previstas em normas coletivas⁴.

Diante da incipiente regulamentação legislativa, o TST, no exercício de verdadeira atividade legiferante, regulamentou a substituição processual trabalhista por meio da Súmula 310 (Res. TST n. 1/93, 28.4.93, DJ 6.5.93), cancelada, dez anos após a sua entrada em vigor, pela Resolução 119/2003, DJ. 01.10.2003⁵.

Entretanto, como se observa, a alínea “a” do artigo 513, da CLT, insere entre as atribuições das entidades sindicais a representação dos interesses da categoria e dos associados, isto é, refere-se às hipóteses nas quais os sindicatos atuam em nome alheio na defesa de direito alheio (dos trabalhadores). Já nas situações de substituição processual as entidades sindicais atuam em nome próprio na defesa de direito alheio (dos trabalhadores), na condição de legitimado extraordinário, figurando como parte formal no processo.

Em um movimento reformatório do processo, a antiga concepção de substituição processual pelos sindicatos na Justiça do Trabalho, antes restrita a algumas hipóteses normativas, foi reformulada e ampliada pela concepção de tutela de interesses individuais homogêneos por meio da ação coletiva do CDC, pela qual um autor ideológico (Ministério Público, sindicatos, associações etc.) atua na condição de legitimado extraordinário na tutela de interesses alheios (individuais) dos membros de uma coletividade, cujos preceitos são aplicáveis a todas as ações coletivas que possuam como desiderato a tutela desses interesses.

A eficácia da substituição processual no âmbito trabalhista está diretamente relacionada à representatividade do órgão substituto. Sem a representatividade, não haverá interesse da entidade em buscar a ação judicial, nem legitimidade com os trabalhadores substituídos, tanto no sentido popular quanto no sentido legal.

Essa ferramenta, conforme mencionado por Resende (2019), oferece uma proteção eficaz, principalmente diante da vulnerabilidade dos trabalhadores, que muitas vezes carecem de condições para arcar com os custos de uma demanda judicial individual. A doutrina aponta a substituição processual como um microssistema que busca equiparar a relação entre empregado e empregador, garantindo a efetividade dos direitos trabalhistas e buscando

⁴ Art. 195 da CLT. § 2º. “Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.”

⁵ Essa resolução foi a resposta à necessidade de adaptação do entendimento acerca da atuação dos sindicatos quanto à substituição processual, promovendo uma visão mais ampla sobre o alcance da legitimidade sindical, reconhecendo que a entidade pode representar os direitos dos trabalhadores sem exigir autorização prévia dos seus filiados.

deliberadamente resguardar a dignidade do trabalhador e o mínimo existencial, conforme se verá a seguir.

3 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO DO TRABALHO

Os sindicatos possuem a previsão de sua legitimidade para atuação na defesa dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, bastando-lhes, para isso, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e no artigo 3º da Lei nº 8.073/90. É de se ressaltar ainda que, pelo caput da normativa constitucional, há menção à liberdade de associação profissional ou sindical e, no inciso III, é assegurada ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sindicatos são associações (art. 44, I, do Código Civil e art. 511, caput, da CLT⁶) representativas de uma determinada categoria econômica ou profissional (vide art. 570 e seguintes da CLT), também chamadas associações sindicais, aplicando-se lhes, todavia, sobretudo em razão do texto constitucional, regime jurídico peculiar, apesar de poderem - em tese - ser considerados “entidades associativas” (v.g. STJ-2ª T., AgRg no REsp 1279061/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/04/2012). Registra-se que, nos termos do art. 561 da CLT, “a denominação ‘sindicato’ é privativa das associações profissionais de primeiro grau” (vide, ainda, o Decreto-Lei nº 1.402/39, em especial seu arts. 2º e 50).

Ademais, a denominação “sindicato”, consoante a disposição do artigo 561 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é privativa das associações profissionais de primeiro grau, enquanto que as expressões “federação” e “confederação”, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, são designações pertinentes a entidades sindicais de grau superior. As federações são constituídas, no mínimo, de cinco sindicatos, por Estado, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, nos termos do artigo 534 da CLT (MENDES; SILVA, 2015).

Para que haja o reconhecimento como sindicato, a entidade deverá reunir, no mínimo, um terço de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou

⁶ “Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

exercçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores, ou agentes autônomos ou de profissão liberal, além do respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nos termos do art. 8º, II, da CF/1988, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município (ZANETI JUNIOR, 2014).

Os sindicatos poderão ser, portanto, municipais, intermunicipais, regionais, estaduais, intermunicipais e até nacionais. A legitimidade dos sindicatos é para atuar como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas de toda a categoria, desde que haja relação com seus fins institucionais e previsão estatutária para tanto.

A atuação dos sindicatos não se restringe, inclusive, ao processo de conhecimento, abrangendo, também, a execução, como na tentativa de evitar-se o receio legítimo de que a condenação, obtida em ação coletiva, fosse frustrada pela inibição dos beneficiados em impulsionar, individualmente, a execução do julgado, tendo-se em vista pressões em sentido contrário impingidas pelos empregadores.⁷

Importa-se ainda considerar sobre a federação sindical sendo essa uma associação de pelo menos cinco sindicatos representativos da maioria absoluta de determinada categoria (atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas; art. 534 da CLT), enquanto Confederação sindical é a associação de pelo menos três federações representativas de determinada categoria, sendo ambas, juntamente com o sindicato, “organizações sindicais”, sendo a primeira entidade/organização sindical de segundo grau e a segunda entidade/organização sindical de terceiro grau. Conforme o art. 562 da CLT “as expressões ‘federação’ e ‘confederação’, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior” (vide, ainda, o Decreto-Lei nº 1.402/39). Também devem ostentar o registro sindical no MTE e observar a unicidade sindical.

Destaca-se também a central sindical (Lei nº 11.648/08), assinalada à título de conhecimento por se tratar de uma entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores e objetiva a representação geral destes (não se confundindo com as confederações e federações, representativas de categoria específica, observados o art. 570 e seguintes da CLT). As Centrais sindicais, por outro lado, não possuem

⁷ Nesse sentido: STF. RE 573.232/SC. Voto Vista do Min. Joaquim Barbosa. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. DJ: 25.11.2009.

legitimidade para substituição processual e devem observar o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 11.648/08.

Apesar de gozarem de legitimidade extraordinária para ajuizamento de determinadas demandas coletivas, porquanto associações/organizações sindicais, apresentam peculiaridades em relação ao sindicato (único referido no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, considerando o já referido art. 561 da CLT), diante da vedação da representatividade *per saltum* (a seguir analisada) e consequente limitação de sua legitimação (só podem substituir/representar seus associados, e não os filiados destes) (BARROS; DINIZ; FIGUEIREDO, 2015).

De todo modo, perfeitamente possível tratar-lhes de modo semelhante às sindicais (*mutatis mutandis* quanto a especificidades do regime jurídico destas), pelo que podem ser consideradas aprioristicamente legitimadas para as mesmas demandas que as associações/entidades de classe, observada a vedação de substituição/representação processual *per saltum*, notadamente na hipótese de adotarem estrutura piramidal, tal como ressaltado em relação às entidades sindicais de grau superior.

Com relação a este ponto (vedação de substituição/representação processual *per saltum* por federações/confederações, sindicais ou não, que adotem estrutura piramidal), importa observar que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que ditas entidades, quando legitimadas para o ajuizamento de demandas coletivas, só podem fazê-lo em defesa das entidades e pessoas a ela diretamente filiadas (normalmente federações, sindicatos, associações, sociedades, etc.; mas é possível que se adote um quadro misto, também com pessoas físicas), carecendo de legitimidade para provocar a tutela jurisdicional em favor de direitos de filiados de suas filiadas (BARROS; DINIZ; FIGUEIREDO, 2015).

Outrossim, a análise do cenário contemporâneo indica que o modelo sindical carece de representatividade. Ainda que o sindicato seja legalmente representante de toda a categoria, incluindo os não associados, isto não quer dizer que haja representatividade, nem dos associados e, obviamente, muito menos dos integrantes da categoria que não são associados do sindicato (MARTINS, 2024).

O modelo sindical por categoria é corporativista, criado em uma esfera de interferência estatal nos sindicatos. Difícil a tarefa, que parece até mesmo contraditória, de se adaptar um instituto democrático e que busca a implementação de direitos fundamentais dos trabalhadores, a substituição processual, a um modelo que apresenta aspectos autoritários,

pois é desses sindicatos o principal papel na substituição processual enquanto não houver reforma sindical.

3.1 OS SINDICATOS E AS ASSOCIAÇÕES NA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Como demonstrado, o principal ponto caracterizador da substituição processual no âmbito do processo civil é a comunhão de interesses entre substituto e substituído. Na esfera trabalhista esse ponto não só deixa de merecer destaque como é, até mesmo, dispensável. O sindicato tem como função a defesa dos interesses coletivos e individuais dos membros da categoria, entendimento esposado nesta dissertação, mas não deve necessariamente ter qualquer comunhão de interesse jurídico com os empregados que substitui. Esse é destacado pela doutrina como o principal fator de diferenciação do instituto nos campos do processo civil e do processo do trabalho sendo comum a conclusão de que se trata de fato de institutos diversos, apenas com alguns pontos em comum e que se utilizam da mesma nomenclatura.

Raimundo Simão de Melo (2014) ressalta que a substituição processual trabalhista apresenta importantes diferenças em relação ao processo comum. No processo comum, ela é justificada pela comunhão de direitos ou conexão de interesses entre o substituto e o substituído, conforme o art. 6º do CPC, que determina que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, a menos que autorizado por lei. Já no processo trabalhista, a justificativa é a necessidade de defender o interesse coletivo, garantindo rapidez, economia e efetividade na prestação jurisdicional, rompendo com dogmas tradicionais.

A substituição processual trabalhista é concorrente. Isto é, tanto substitutos quanto substituídos são legitimados para mover a mesma ação. Ao contrário do processo civil, onde constituem maioria, não há casos no processo do trabalho envolvendo substituição processual exclusiva, onde somente o substituto é legitimado para a demanda (MELO, 2014).

Pode-se dizer que a substituição processual trabalhista é autônoma. Não há necessidade de comunhão de interesses, relação jurídica material, entre substituto e substituído. A legitimação decorre de lei, em sentido amplo, incluindo a Constituição Federal e não exige outro tipo de vínculo. O substituto pode ingressar com a ação, quando legalmente autorizado, independente de autorização do substituído.

Para Sérgio Pinto Martins (2024), quando o assunto é entidade sindical não se deve confundir o instituto da substituição processual e a função de representação a ele atribuída. O primeiro está diretamente ligado à prerrogativa de legitimação extraordinária, ora conferida

pela legislação extravagante em contrapartida a segunda que se trata de legitimação ordinária atribuída pela Lei Maior.

A legitimidade ativa da associação não sindical para o ajuizamento de ações coletivas no interesse de seus associados tem suporte na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXI, assim redigido: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

A legitimidade *ad causam* é um instituto de direito processual categorizado como pressuposto de validade do processo, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esse instituto possui inúmeras classificações, dentre elas aquela que considera a relação existente entre o legitimado e o objeto litigioso do processo, separando-o, portanto, de forma ordinária e extraordinária.

A legitimidade *ad causam* extraordinária (ou legitimação anômala) permite que associações e sindicatos de servidores públicos ingressem em juízo para pleitear direitos de seus representados e/ou substituídos, porém, dadas as incompreensões e indisposições dos agentes do sistema de justiça, questões pacificadas pelos Tribunais Superiores, especialmente pelo STF, a exemplo daquelas que cingem a legitimidade ativa, ainda são desafio para esses atores coletivos na defesa de direitos individuais homogêneos das coletividades que congregam; frise-se, mesmo havendo previsão constitucional, tanto para associações como sindicatos, conferindo-lhes legitimidade para representar e/ou substituir a respectiva categoria de servidores públicos que sintetizam.

Vitorelli (2022) comenta que as associações representam processualmente seus associados na ação coletiva de rito ordinário, os sindicatos substituem a categoria nele congregada, dentro da sua base territorial fundamente e estatutariamente estabelecida, desde que ratificada pelo registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que passa a integrar o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

4 A EFETIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO NA GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A substituição processual pelo sindicato é um meio eficaz de garantir os direitos trabalhistas, especialmente em cenários onde a vulnerabilidade dos trabalhadores se mostra acentuada. Cada vez mais se busca garantir o acesso à justiça para os trabalhadores, por exemplo quando se manteve o dever sindical de representar todos os trabalhadores da categoria inclusive os não contribuintes, após a retirada da obrigatoriedade de contribuição

sindical, seja pelo benefício da gratuidade de justiça, seja pelos acordos e convenções coletivas, por exemplo (ARAÚJO, 2021).

Após a contribuição do STF com entendimento firmado em razão do julgamento do Tema 823⁸ da Repercussão Geral, os julgados começaram paulatinamente a aplicação da tese firmada de que aos sindicatos é garantida ampla legitimidade extraordinária para que defenda em juízo os direitos coletivos e individuais dos trabalhadores que integram a categoria que representam, até mesmo em relação às liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Em análise aos julgados do STF entre os meses de agosto e setembro de 2024, por meio do portal de jurisprudência do próprio Tribunal, atentando-se às decisões que versam sobre a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, é possível verificar que as decisões monocráticas⁹ seguem observando religiosamente os limites avançados pela tese firmada, a fim de resguardar a segurança jurídica e, conseqüentemente, os direitos dos trabalhadores.

Não obstante, no âmbito do TST, verifica-se que para além da Resolução 119/2003, mencionada anteriormente, tem atuado cada vez mais na defesa da atuação do sindicato como substituto processual para preservar os direitos da classe trabalhadora, superando a linha restritiva anterior ao ato supramencionado (LEITE, 2024).

Em diversos julgamentos posteriores ao advento da Resolução 119/2003, o TST passou a mencionar a soberania do artigo 8º, III, da Constituição Federal, conforme vê-se no julgamento do Recurso de Revista 0001506-69.2017.5.10.0015, tendo como relator o ministro Alexandre de Souza Agra Belmont, da 7ª Turma. No acórdão em questão, ratificou-se que o entendimento do STF e do próprio TST caminha no sentido de reconhecer a ampla legitimidade da qual as entidades sindicais se transvestem, podendo ajuizar ação cabível para salvaguardar os interesses coletivos ou individuais da categoria profissional que representa, garantindo.

Similarmente, em outra oportunidade, a 1ª Turma, sob a relatoria do ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, decidiu, no julgamento do Agravo em Recurso de Revista 002167293-2017.5.04.0014, que, à luz das deliberações constitucionais sobre a legitimidade

⁸ Recurso extraordinário (RE 883642 RG), fixou-se a seguinte tese: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

⁹ Pesquisa de jurisprudência realizada no site do STF com resultado de treze decisões monocráticas entre o período de 01/08/2024 e 22/09/2024, quais sejam: ARE 1482429, ARE 1484430, ARE 1500376, RE 1506036, ARE 1495300, Rcl 67722, ARE 1506144, Rcl 67722 ED, ARE 1510803, ARE 1512087, ARE 1513265, ARE 1501125 e Rcl 70620.

sindical, essa legitimidade para pleitear judicialmente em nome dos substituídos abrange não apenas direitos coletivos, mas também direitos individuais homogêneos e subjetivos dos trabalhadores da categoria. No caso específico, o sindicato teve seu direito reconhecido para propor ação em nome dos trabalhadores, buscando indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de assaltos ocorridos no ambiente de trabalho, confirmando assim a substituição processual como meio de defesa de direitos homogêneos.

Outrossim, no julgamento do Recurso de Revista 0000415-25.2022.5.09.0005, distribuído à 1ª Turma sob a relatoria do ministro Hugo Carlos Scheuermann, destacou-se a legitimidade sindical para a substituição processual em ações que versam sobre a fruição de intervalos e horas extras.

Ressalta-se no caso em específico que, inicialmente o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) competente extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando que os pleitos se referiam a interesses individuais heterogêneos, inviabilizando a apreciação pela via coletiva. No entanto, o TST, valendo-se da Magna Carta, reafirmou que o sindicato tem a autorização para defender judicialmente os interesses da categoria, mesmo quando esses interesses podem variar entre os substituídos.

Para além disso, a decisão concluiu que, embora os direitos em questão sejam de origem comum, eles se classificam como direitos individuais homogêneos, o que permite ao sindicato atuar em substituição processual. Assim, o recurso foi conhecido e provido, fortalecendo a posição do sindicato na defesa de direitos que, embora individuais, compartilham características comuns entre os trabalhadores da categoria.

Nessa perspectiva, os Tribunais também têm replicado o entendimento da prevalência da legitimidade da atuação das entidades sindicais como substitutas processuais. A exemplo disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) reafirmou no julgamento do Recurso Ordinário 0010153-98.2024.5.03.0113 que não existe mais controvérsia a respeito da legitimidade anômala do sindicato em representar os direitos dos trabalhadores da categoria em que se destina tendo em vista que o STF já reconheceu a referida legitimidade extraordinária, estando cancelada a Súmula 310 do TST que restringia a atuação sindical como substituto processual.

Assim, a substituição processual pelo sindicato é uma ferramenta crucial para a proteção dos direitos trabalhistas, pois possibilita que os trabalhadores apresentem suas reivindicações por meio das entidades sindicais, eliminando a necessidade de entrar com ações individuais, que normalmente são movidas somente após o término do contrato de trabalho, podendo gerar um desconforto entre as partes, principalmente a mais vulnerável, o

trabalhador, como bem explicou o relator Sécio da Silva Peçanha no julgado supramencionado.

Analogamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) reiterou no acórdão anexado aos autos 0001315-22.2023.5.12.0059, a legitimidade ampla para atuação da entidade sindical em favor dos seus sindicalizados, bem como de todos os integrantes da categoria. Por meio da relatoria da desembargadora Teresa Regina Cotosky, a 2ª Turma ressaltou que é defeso aos sindicatos atuarem como substitutos processuais até mesmo na fase de liquidação e execução da sentença, agindo em favor dos interesses dos seus substituídos quanto aos créditos trabalhistas reconhecidos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) tem decidido em consonância com a referida linha de entendimento, reforçando a desnecessidade de procuração específica e de autorização dos substituídos, mesmo quando se trata de um único trabalhador, para a atuação do sindicato como substituto processual. Essa abordagem facilita o acesso à justiça e o cumprimento das obrigações, conforme evidenciado no acórdão do Recurso Ordinário 0000026-39.2024.5.07.0033, relatado pelo desembargador João Carlos de Oliveira Uchôa, da 2ª Turma. Assim, o tribunal contribui cada vez mais para a desburocratização e efetivação dos direitos trabalhistas.

Por outro lado, o Tribunal Regional da 6ª Região (TRT6) entendeu diversamente quanto à legitimidade sindical para propositura de ação pleiteando o pagamento de diferença do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo em razão da exposição dos enfermeiros aos agentes insalubres decorrentes da Covid-19, conforme nota-se nos autos do Recurso Ordinário 0000380-93.2020.5.06.0013.

O Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco (SEEPE) buscava o pagamento por meio de uma ação coletiva, visando a aplicação ampla para todos os trabalhadores envolvidos. Contudo, a 1ª Turma destacou que a postulação do sindicato se referia a direitos heterogêneos, uma vez que cada trabalhador apresentava circunstâncias funcionais únicas que exigiriam uma instrução probatória robusta e individualizada, inviabilizando um tratamento uniforme.

Para determinar a diferença do adicional de insalubridade, seria necessária uma análise detalhada das condições de cada enfermeiro exposto, o que impossibilita a atuação do sindicato como substituto processual nesse contexto. Assim, a demanda exigia uma avaliação das particularidades de cada caso, diferenciando-se de direitos individuais homogêneos que poderiam ser reivindicados coletivamente.

Diante dessa análise, o TRT6 decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade do sindicato para agir em nome dos trabalhadores.

Destarte, verifica-se que, mesmo a Constituição Federal, a legislação extravagante e a jurisprudência caminham de forma mais harmoniosa, a dialeticidade proporcionada pelo Sistema Participativo torna-se um caminho atraente para viabilizar a democraticidade do provimento jurisdicional na determinação do mérito, corroborando mais assertivamente para a proteção dos direitos trabalhistas, especialmente no que diz respeito aos heterogêneos uma vez que o microsistema da substituição processual ainda pode encontrar barreiras (COSTA; SILVA, 2020).

De todo modo, à luz do exposto, e principalmente considerando os casos jurisprudenciais analisados, a substituição processual torna-se peça fundamental para a salvaguarda dos direitos trabalhistas, reafirmando o seu caráter constitucional e facilitando o acesso à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste trabalho responder ao seguinte questionamento: a substituição processual é um microsistema efetivo na salvaguarda dos direitos trabalhistas? Partiu-se da hipótese, ora constatada, de que a substituição processual desempenha um papel fundamental na efetividade dos direitos trabalhistas, atuando como um mecanismo que potencializa a atuação dos sindicatos e garante maior acesso à justiça para os trabalhadores.

O estudo revelou que, embora não isenta de críticas e limitações, a substituição processual tem se mostrado um instrumento importante para a defesa dos direitos trabalhistas. A análise detalhada das suas bases conceituais e práticas demonstra que esse microsistema contribui de forma significativa para a proteção dos direitos dos trabalhadores, permitindo que os sindicatos atuem em nome de grupos de trabalhadores e assegurem que suas demandas sejam devidamente apreciadas pelo sistema judicial.

Além disso, observa-se que, ao considerar adequadamente a capacidade das entidades sindicais de atuar como substitutos processuais, é possível aprimorar o acesso dos trabalhadores à justiça, particularmente em contextos onde a atuação individual seria inviável, como a indisposição com o empregador devido às retaliações. Esse aspecto evidencia que a substituição processual não só facilita o acesso à justiça, mas também é imprescindível para o

fortalecimento da função social a que se destina em detrimento da proteção dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores.

Destaca-se também que a jurisprudência tem caminhado cada vez mais no sentido de proteger a prerrogativa do sindicato em substituir processualmente os trabalhadores da categoria. Com olhares voltados às decisões recentes, ora mencionadas, tem-se reforçado a legitimidade dos sindicatos como representantes dos interesses coletivos e individuais, reconhecendo sua importância no acesso à justiça. Esse fortalecimento da jurisprudência não apenas valida a atuação sindical, mas também promove um ambiente mais seguro e acessível para que os trabalhadores busquem a reparação de seus direitos, consolidando a substituição processual como um instrumento essencial na luta por justiça social.

Frente ao exposto, revela-se que a substituição processual, enquanto instrumento jurídico, possui potencialidades que devem ser exploradas e aperfeiçoadas. A implementação de reformas e a superação de limitações identificadas podem contribuir para uma maior efetividade desse microsistema, garantindo que continue a desempenhar um papel relevante na garantia dos direitos trabalhistas e na promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antonia Angélica Pinto de. **Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e acesso à justiça: a fragilização financeira dos sindicatos e os novos óbices à concretização dos direitos dos trabalhadores**. 2021. 135 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62732/1/2021_tcc_aaraujo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

BARROS, Filipe Aguiar; DINIZ, Geila Lídia B. Barbosa; FIGUEIREDO, João Batista. **Parecer PGFN/CRJ Nº 269/2015**. Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, 2015. 97 p. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/PARECER%20CRJ%20269-2015.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 1402. 05 jul. 1939. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm#:~:text=Fica%20assegurada%20aos%20empregados%20sindicalizados,Art.>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5452. 01 maio 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406 [Código Civil]. 10 jan. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.648. 31 mar 2008. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111648.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869. [Código de Processo Civil] 11 jan. 1973. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.036. 11 maio 1990. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.073. 30 jul. 1990. Disponível em:
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8073.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.073%2C%20DE%2030%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Estabelece%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1%C2%BA%20\(Vetado\).>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8073.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.073%2C%20DE%2030%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Estabelece%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1%C2%BA%20(Vetado).>)>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.984. 07 fev. 1995. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18984.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105 [Código de Processo Civil] 16 mar. 2015. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Resolução nº 119. 25 set. 2003. Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4229/2003_res0119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1279061 MT 2011/0220873-0. Brasília, 26 abr. 2012. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21547875>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 573232 - SC. Brasília, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863651655>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 883642, Tema 823. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4758938&numeroProcesso=883642&classeProcesso=RE&numeroTema=823>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição nº 0001315-22.2023.5.12.0059. Florianópolis, 29 ago. 2024. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2698621685>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010153-98.2024.5.03.0113. Belo Horizonte, 16 set. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2743859711>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0000380-93.2020.5.06.0013. Recife, 16 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/2065224717>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso Ordinário nº 0000026-39.2024.5.07.0033. Fortaleza, 05 set. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/2714946930>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0000415-25.2022.5.09.0005. Brasília, 06 set. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2717275196>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0001506-69.2017.5.10.0015. Brasília, 26 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2692298797>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0021672-93.2017.5.04.0014. Brasília, 26 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2692298814>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 310, (Cancelada Pela Res. 121/2003). Brasília, 12 maio 1993. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20310%20do%20TST&text=IV%20%2D%20A%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20processual%20autorizada,em%20lei%20de%20pol%C3%ADtica%20salarial>. Acesso em: 20 set. 2024.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. **Revista de Processo**, São Paulo. 2019. p. 83-125.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Pedro Henrique Carvalho. A formação participada do mérito processual nas ações coletivas em matéria trabalhista e a defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista Direito e Desenvolvimento**, nº 1, vol. 11, 2020. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/01_968-texto_do_artigo-4459-1-10-20200901.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**, 22ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **O Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista Jurídica da Amatra da 17ª Região, nº 9, vol. V, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

MELO, Raimundo Simão de. Substituição Processual, Coletivização e Efetividade da Prestação Jurisdicional. **Revista Trabalho & Doutrina**. nº 24, mar. de 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas, prescrição e juros: considerações atuais. In: MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública Após 30 Anos*. São Paulo: RT, 2015b, p. 53-60.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7ª Ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 225-238, jan./jun. 2018.

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: JusPodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 3ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.

ZANETTI JUNIOR, Hermes; DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo**. v. 4. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.